

22º COMUNICADO

A Comissão de Concurso informa, em cumprimento ao disposto no item 6.6 do Edital de Concurso n. 001/2019/PGJ, a republicação, por incorreção, do gabarito da prova de Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito da Infância e Adolescência e Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos do processo seletivo preambular discursivo, conforme segue abaixo.

Florianópolis, 31 de outubro de 2019.

HENRIQUE LAUS AIETA
Promotor de Justiça
Secretário da Comissão de Concurso

1ª QUESTÃO = 6,000 PONTOS	
ITENS AVALIADOS	Pontuação Máxima
Item 1	0,550
1.1 Ação civil pública por ato de improbidade administrativa.	(0,050)
1.2 Cumulada com pedido de reparação de danos ambientais.	(0,050)
1.3 Legitimidade ativa do Ministério Público:	
1.3.1 Geral - art. 129, III, da CF; art. 17 da Lei n. 8.429/1992; art. 5º, I, da Lei n. Lei 7.347/1985; art.14, §1º, da Lei n. 6.938/1981.	(0,030)
1.3.2 CDC - art. 81, III, art. 82, I, da Lei n. 8.078/1990.	(0,020)
1.4 Legitimidade passiva: Pedro Silva, Prefeito Municipal; Lindomar Ferreira, Secretário Municipal da Saúde; Farmácia Bom Preço LTDA; Hidroelétrica Rio Grande LTDA e vereadores Nicássio Taborda; Paulo Romão; Carlos Duarte; Ivo Dutra; Amilcar Donateli.	(0,100)
1.5 Não inclusão de parte passiva indevida.	(0,200)
1.6 Indicação do amparo legal para a cumulação de pedidos - art. 327 do CPC	(0,100)
Item 2 - Compra sem processo licitatório que causa prejuízo ao erário.	0,250
2.1 Correta descrição do fato e dos fundamentos jurídicos (art. 37, XXI, da CF; art. 2º e 23, II, b, da Lei n. 8.666/1993, art. 10 da Lei n. 8.429/1992).	(0,100)

2.2 Parte passiva: Lindomar Ferreira, Secretário Municipal da Saúde.	(0,050)
2.3 Não inclusão de parte passiva indevida.	(0,100)
Item 3 - Simulação de compra de medicamentos para formalizar compra feita anteriormente.	0,250
3.1 Correta descrição do fato e dos fundamentos jurídicos (art. 37, XXI, e art. 2º da Lei n. 8.666/1993, e art. 11 da Lei n. 8.429/1992).	(0,100)
3.2 Parte Passiva: Pedro Silva, Prefeito Municipal e Lindomar Ferreira, Secretário de Saúde.	(0,050)
3.3 Não Inclusão de parte passiva indevida.	(0,100)
Item 4 - Enriquecimento ilícito decorrente da compra de medicamentos.	0,300
4.1 Correta descrição do fato e dos fundamentos jurídicos (art. 9º da Lei n. 8.429/1992).	(0,100)
4.2 Parte passiva: Pedro Silva, Prefeito Municipal; Vereadores Nicássio Taborda, Paulo Romão, Carlos Duarte, Ivo Dutra e Amilcar Donateli, e Farmácia Bom Preço LTDA.	(0,100)
4.3 Não inclusão de parte passiva indevida.	(0,100)
Item 5 - Inobservância do rito legislativo.	0,250
5.1 Correta descrição dos fatos e dos fundamentos jurídicos (art. 37, caput, CF, conduta típica do art. 11 da Lei n. 8.429/1992).	(0,100)
5.2 Parte passiva: Vereadores Nicássio Taborda, Paulo Romão, Carlos Duarte, Ivo Dutra e Amilcar Donateli.	(0,100)
5.3 Não inclusão de parte passiva indevida.	(0,050)
Item 6 - Concessão de licença para construção de barragem dispensando demais autorizações.	0,150
6.1 Correta descrição dos fatos e dos fundamentos jurídicos (art. 37, caput, da CF, e art. 11 da Lei n. 8.429/1992).	(0,100)
6.2 Parte passiva: Pedro Silva, Prefeito Municipal	(0,050)
Item 7 - Enriquecimento ilícito. Partilha do incentivo fiscal entre sócios.	0,260
7.1 Correta descrição do fato e dos fundamentos jurídicos (art. 9º da Lei n. 8.429/1992).	(0,100)
7.2 Partes passivas, pessoas físicas: Pedro Silva, Prefeito Municipal, Nicássio Taborda, Paulo Romão, Carlos Duarte, Ivo Dutra, Amilcar Donateli, Vereadores.	(0,060)
7.3 Partes passivas, pessoa jurídica: Hidroelétrica Rio Grande LTDA.	(0,100)
Item 8 - Reparação do dano ambiental pelo rompimento da barragem	0,450
8.1 Correta descrição dos fatos - referindo especialmente tratar-se de	(0,300)

interesse individual, qualificado pela destruição de APP, da responsabilidade pela reparação (inclusive objetiva, por força da teoria do risco integral) - e dos fundamentos jurídicos (art. 225, §3º, da CF, art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981, e art. 927 do CC).	
8.2 Parte passiva: Hidroelétrica Rio Grande LTDA.	(0,050)
8.3 Não inclusão de parte passiva indevida.	(0,100)
Item 9 - Pedido liminar de indisponibilidade de bens de Pedro Silva, Prefeito Municipal, e de Nicássio Taborda, Paulo Romão, Carlos Duarte, Ivo Dutra, Amilcar Donateli Vereadores; da Farmácia Bom Preço LTDA e da Hidroelétrica Rio Grande LTDA. em razão do enriquecimento ilícito (art. 16 da Lei n. 8.429/1992).	0,160
Item 10 - Pedido liminar de afastamento do vereador Nicássio Taborda reeleito das funções de Presidente da Câmara (art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992).	0,100
Item 11 - Pedidos condenatórios	0,700
11.1 Fato 1: Compra sem licitação que causa prejuízo. Lindomar Ferreira, Secretário de Saúde. Art.10 da Lei n. 8.429/1992. Penas do art. 12, II, da Lei n. 8.429/1992.	(0,100)
11.2 Fato 2: Compra simulada, Pedro da Silva, Prefeito Municipal e Lindomar Ferreira, Secretário de Saúde. Art. 11 da Lei n. 8.429/1992. Penas do art. 12, III, da Lei n. 8.429/1992.	(0,100)
11.3 Fato 3: Enriquecimento ilícito. Pedro Silva, Prefeito Municipal, Nicássio Taborda, Paulo Romão, Carlos Duarte, Ivo Dutra, Amilcar Donateli, Vereadores; Farmácia Bom Preço LTDA. Art. 9º da Lei n. 8.429/1992. Penas do art. 12, I, da Lei n. 8.429/1992	(0,100)
11.4 Fato 4: Inobservância do rito legislativo. Nicássio Taborda, Paulo Romão, Carlos Duarte, Ivo Dutra, Amilcar Donateli, Vereadores. Art.11 da Lei n. 8.429/1992. Penas do art.12, III, da Lei n. 8.429/1992.	(0,100)
11.5 Fato 5: Dispensa de licenças para construção de barragem. Pedro da Silva, Prefeito Municipal. Art. 11 da Lei n. 8.429/1992 - Penas do art.12, III, da Lei n. 8.429/1992.	(0,100)
11.6 Fato 6: Enriquecimento ilícito. Partilha do incentivo. Pedro Silva, Prefeito Municipal, Nicássio Taborda, Paulo Romão, Carlos Duarte, Ivo Dutra, Amilcar Donateli, Vereadores. Art. 9º da Lei n. 8.429/1992. Penas do art. 12, I, da Lei n. 8.429/1992.	(0,100)
11.7 Fato 7: Condenação ao pagamento dos danos materiais e ambientais e, inclusive, a recuperação da área degradada. Hidroelétrica Rio Grande LTDA. art. 225, §3º, da CF, art. 14, §1º, da Lei 6.938/1981, e art. 927 do CC.	(0,100)
Item 12 - Requerimentos complementares	0,330
12.1 Compras em situação de calamidade. Não imputação do fato. Providencia autorizada pelo art. 24, IV, da Lei n. 8.666/1993.	(0,100)

12.2 Pedido de que o pagamento dos danos relativos à improbidade seja feito em favor do Município (art. 18 da Lei n. 8.429/1992).	(0,100)
12.3 Valor da causa. (art. 12 da Lei n.8.429/1992 e 292 e 319, V, do CPC)	(0,050)
12.4 Isenção de Custas (art. 18 da Lei n. 7.347/1985).	(0,020)
12.5 Notificação prévia dos requeridos (art.17, §7º, da Lei n. 8.429/1992)	(0,060)
Item 13 - Indicação de outras providências	0,450
13.1 Indicar, com o respectivo amparo legal, necessidade de submeter a decisão de arquivamento do Inquérito Civil, na parte que diz respeito à investigação do cumprimento da jornada de trabalho por servidores, ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 9º, §3º, da Lei 7.347/1985).	(0,250)
13.2 Indicar, com o respectivo amparo legal, a necessidade de propor, em separado, ação de improbidade contra o Secretário-Geral da Câmara Municipal, Josias Campeiro, diante da impossibilidade de cumular o pedido (art. 327 do CPC).	(0,200)
Nível de persuasão Item 6.7.1 do Edital de Concurso nº 001/2019 e art. 32, § 2º, da Resolução nº 002/2018/CSMP.	0,900
Redação Técnico-Jurídica Item 6.7.1 do Edital de Concurso nº 001/2019 e art. 32, § 2º, da Resolução nº 002/2018/CSMP.	0,900

2ª QUESTÃO = 2,000 PONTOS	
ITENS AVALIADOS	Pontuação Máxima
1) Solidariedade Intergeracional	0,140
(1.1) Descrição Encontra destaque tanto no Direito Ambiental e possui, inclusive, matriz constitucional no art. 225 da CF. Ele se caracteriza pela necessária solidariedade entre as gerações futuras e presentes no sentido de preservar o meio ambiente, atuando de forma sustentável a fim de que as próximas gerações possam continuar usufruindo dos recursos naturais. Também encontra espaço no direito previdenciário, estabelecendo que toda a sociedade economicamente ativa e o Estado devem contribuir para o pagamento dos inativos de hoje.	(0,080)
(1.2) Doutrina O princípio reconhece uma responsabilidade de preservação do meio ambiente em condições adequadas para as futuras gerações (LEMOS), por exemplo.	(0,030)
(1.3) Jurisprudência O STJ (REsp 1775867), ao analisar questões relativas à supressão de vegetação, já reconheceu que esse princípio estabelece responsabilidades	(0,030)

<p>morais e jurídicas para as gerações humanas presentes em vista da ideia de justiça intergeracional, ou seja, justiça e equidade entre gerações humanas distintas, por exemplo.</p> <p>No aspecto previdenciário, o STJ, quando da análise de questões envolvendo reajuste de plano de saúde em virtude da mudança de faixa etária (REsp 1568244), também faz menção expressa a este princípio, por exemplo.</p>	
2) Continuidade ou Permanência	0,140
<p>(2.1) Descrição</p> <p>Encontra destaque no direito administrativo, principalmente no campo da prestação dos serviços públicos. Está inserido no art. 175, parágrafo único, inciso IV, da CF e também, de forma mais direta, no artigo 22 do CDC, razão pela qual alguns até defendem se tratar de princípio de direito do consumidor. Entende-se, por este princípio, que os serviços públicos devem ser prestados de maneira contínua, ou seja, sem parar. Isso porque é justamente pelos serviços públicos que o Estado desempenha suas funções essenciais ou necessárias à coletividade. A consequência lógica desse fato é a de que não podem os serviços públicos ser interrompidos, devendo, ao contrário, ter normal continuidade.</p>	(0,080)
<p>(2.2) Doutrina</p> <p>A prestação de serviços públicos não deve sofrer interrupções, de forma a evitar colapso nas atividades particulares. A continuidade deve estimular o Estado ao aperfeiçoamento e à extensão do serviço, recorrendo à tecnologia moderna, de forma a adaptar-se a atividade às novas exigências sociais (CARVALHO FILHO), por exemplo.</p>	(0,030)
<p>(2.3) Jurisprudência</p> <p>Ao tratar de questão relativa a remoções de ofício de servidores públicos, o STJ adotou o referido princípio (AgInt no RMS 55226), por exemplo.</p>	(0,030)
3) Conformidade Funcional	0,140
<p>(3.1) Descrição</p> <p>Encontra destaque no direito constitucional e caracteriza-se por atuar no sentido de impedir que os órgãos encarregados da interpretação da Constituição, sobretudo o STF, cheguem a um resultado contrário ao esquema organizatório-funcional estabelecido por ela. Também denominado de exatidão funcional ou justeza, o princípio da conformidade funcional é um dos princípios interpretativos das normas constitucionais.</p>	(0,080)
<p>(3.2) Doutrina</p> <p>Visa impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração de repartição de funções constitucionalmente estabelecidas (CANOTILHO), por exemplo.</p>	(0,030)
<p>(3.3) Jurisprudência</p> <p>O STF (MS33340) reconhece expressamente o referido princípio quando assevera que o princípio da conformidade funcional a que se refere Canotilho, também, reforça a conclusão de que os órgãos criados pela Constituição da República, tal como o TCU, devem se manter no quadro</p>	(0,030)

normativo de suas competências, sem que tenham autonomia para abrir mão daquilo que o constituinte lhe entregou em termos de competências, por exemplo.	
4) Socialidade	0,140
(4.1) Descrição Encontra destaque e é norteador do próprio Direito Civil - princípio infraconstitucional. Ele permeia as relações privadas por força dos conceitos do abuso de direito (arts. 187 e 1.228, § 2º, do CC), da função social da propriedade (art. 1228, § 1º, do CC) e do contrato (art. 421 do CC). Ao estatuir que o contrato e a propriedade não são direitos absolutos, mas sim apenas reconhecidos como direito subjetivo ou exercício legítimo da autonomia privada enquanto conciliados com os seus fins econômicos ou sociais, alinha, este princípio alinha o Código Civil ao texto constitucional.	(0,080)
(4.2) Doutrina O princípio da socialidade faz superar o caráter individualista do Código Civil de 1916, estabelecendo o predomínio do social sobre o individual (REALE), por exemplo.	(0,030)
(4.3) Jurisprudência O STJ (Resp 1148631) ao decidir questões relativas à comprovação da posse, asseverou que esta pode ser efetuada com base no justo título, o qual deve ser compreendido segundo os princípios da socialidade, eticidade e operabilidade, por exemplo.	(0,030)
5) Uniformidade Geográfica	0,140
(5.1) Descrição Encontra destaque no Direito Tributário, inclusive no âmbito constitucional, quando, no inciso I do art. 151, a Constituição Federal veda, de forma expressa, a União de instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País.	(0,080)
(5.2) Doutrina Este princípio proíbe que a União institua tributo não uniforme em todo o país, ou dê preferência a Estado, Município ou ao Distrito Federal em detrimento de outro ente federativo (JESUS), por exemplo.	(0,030)
(5.3) Jurisprudência O STF, ao tratar da questão relativa ao IPI sobre o açúcar, já decidiu (AI 729667) que a utilização do IPI como instrumento de promoção do desenvolvimento nacional e de superação das desigualdades regionais não caracteriza desvio de finalidade e não ofende o princípio da uniformidade geográfica, por exemplo.	(0,030)
6) Adstrição	0,140

(6.1) Descrição Encontra destaque no âmbito do direito processual. Inserido no art. 492 do CPC -princípio infraconstitucional-, veda a possibilidade de se proferir decisão de natureza diversa da pedida ou condenar a parte em quantidade superior ou objeto diverso do que lhe foi demandado.	(0,080)
(6.2) Doutrina Este princípio decorre do princípio da demanda deve o juiz, ao proferir a sentença, decidir o mérito nos limites propostos pelas partes, não podendo proferir de natureza diversa da pedida e nem condenar em quantidade superior ou objeto diverso do demandado (MEDINA), por exemplo.	(0,030)
(6.3) Jurisprudência O STJ já firmou tese de que não configura julgamento ultra ou extra petita, com violação ao princípio da adstrição, o provimento exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado a partir de toda a petição inicial (AGInt no REsp 1761218), por exemplo.	(0,030)
7) Intranscendência Subjetiva	0,140
(7.1) Descrição Encontra destaque no Direito Administrativo e estabelece proibição de aplicação de sanção administrativa que ultrapasse a pessoa do infrator. Exemplo deste princípio pode ser extraído da Súmula 615 do STJ: Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos.	(0,080)
(7.2) Doutrina Por este princípio não podem ser impostas sanções e restrições que superem a dimensão estritamente pessoal do infrator e atinjam pessoas que não tenham sido as causadoras do dano (CAVALCANTE), por exemplo.	(0,030)
(7.3) Jurisprudência O STF (ACO 2795) reconheceu o referido princípio ao decidir que ele inibe a aplicação de severas sanções às administrações por ato de gestão anterior à assunção dos deveres públicos, por exemplo.	(0,030)
8) Operabilidade	0,140
(8.1) Descrição O princípio da operabilidade encontra destaque no Direito Civil - princípio infraconstitucional - e visa simplificar a compreensão e a aplicação do direito e a alcançar uma maior efetividade desta aplicação.	(0,080)
(8.2) Doutrina Por este princípio procura-se a superação de divergências teóricas e formais, acerca de institutos de direito, pela sua capacidade de ser executado (GODOY), por exemplo.	(0,030)
(8.3) Jurisprudência O STJ (REsp 1148631) ao decidir questões relativas à comprovação da	(0,030)

posse, asseverou que esta pode ser efetuada com base no justo título, o qual deve ser compreendido segundo os princípios da socialidade, eticidade e operabilidade, por exemplo.	
9) Não Afetação	0,140
(9.1) Descrição Destaca-se no âmbito do Direito Constitucional, Tributário e Financeiro e pode ser observado no art. 167, IV, da CF. Esse princípio veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo algumas exceções inseridas no corpo da Constituição que vem sendo ampliadas por meio de emendas constitucionais. Dessa forma, estão alheios à vedação a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159; a destinação de recursos para as ações e serviços de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para a realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º do art. 167.	(0,080)
(9.2) Doutrina Este princípio enuncia a vedação constitucional, dirigida ao legislador, de vincular receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, mas vem perdendo relevância em virtude das inúmeras exceções criadas por sucessivas emendas constitucionais (TORRES), por exemplo.	(0,030)
(9.3) Jurisprudência O STF (ARE 665921) ao analisar lei municipal que afetava receitas de ICMS a Fundo Municipal, declarou, com base nesse princípio, sua inconstitucionalidade, por exemplo.	(0,030)
10) Juízo Imediato	0,140
(10.1) Descrição Destaca-se na área do direito processual afeto à proteção da criança e do adolescente e se encontra positivado no artigo 147, incisos I e II, do ECA – princípio infraconstitucional. Por intermédio dele se estabelece a competência do juízo do local onde os pais ou os responsáveis pela criança ou o adolescente possuem seu domicílio. Em razão deste princípio, a competência territorial estabelecida pelo ECA ganha contornos de absoluta, pois necessário assegurar ao infante a convivência familiar e comunitária, bem como lhe ofertar a prestação jurisdicional de forma prioritária.	(0,080)
(10.2) Doutrina O referido princípio estabelece que a competência para apreciar e julgar medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA é determinado pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito a convivência familiar ou comunitária (CAVALCANTE), por exemplo.	(0,030)
(10.3) Jurisprudência O STJ já editou a Súmula 383, que resguarda a competência do foro do domicílio do detentor da guarda em ações conexas de interesse de menor	(0,030)

e também já decidiu (CC 157473) que o princípio do juízo imediato fixado nos incisos I e II do art. 147 do ECA excepciona as regras gerais de competência estabelecida no CPC, garantindo uma tutela jurisdicional mais eficaz e segura ao menor, por exemplo.	
Nível de persuasão Item 6.7.1 do Edital de Concurso nº 001/2019 e art. 32, §. 2º, da Resolução nº 002/2018/CSMP.	0,300
Redação Técnico-jurídica Item 6.7.1 do Edital de Concurso nº 001/2019 e art. 32, §. 2º, da Resolução nº 002/2018/CSMP.	0,300

3ª QUESTÃO = 2,000 PONTOS	
ITENS AVALIADOS	Pontuação máxima
1 (a) Inicial	0,100
(1.1) Sim. A suspensão de todas as ações e execuções propostas por credores sujeitos ao plano de recuperação judicial é prevista no art. 6º <i>caput</i> e art. 52, inc. III, ambos da Lei n. 11.101/2005, com as exceções dos §§§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e §§3º e 4º do art. 49, da lei de regência.	(0,035)
(1.2) Sim - Prazo 180 dias (art. 6º, § 4º Lei n. 11.101/2005) é prorrogável desde que justificada a necessidade de prorrogação do prazo e a sociedade empresária em recuperação judicial não tenha dado causa à dilatação do prazo pretendido (Jurisprudência do STJ).	(0,065)
2 (b) Das impugnações	0,200
(2.1) Os bancos BADESC e JJ BANK OF AMERICA, por se encontrarem na posição de proprietários fiduciários, de que trata o art. 49, § 3º da Lei n. 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.	(0,035)
(2.2) A garantia de cessão fiduciária se equipara à de alienação fiduciária do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial. Porém, como apenas parte do crédito do BANCO CRÉDITO BRASIL S.A. é coberto pela garantia, isto é, até o limite de 60% (R\$ 300.000,00), o valor excedente (R\$ 200.000,00) deverá ser relacionado na recuperação judicial. (Jurisprudência do STJ).	(0,100)
(2.3) O BANK AND MONEY DO BRASIL S.A., por ser titular de crédito decorrente de contrato de adiantamento de câmbio para exportação , não se submete ao processo de recuperação judicial, conforme art. 49, § 4 (que remete ao art. 86, inc. II) da Lei n. 11.101/2005.	(0,065)
3 (c) Do Plano de Recuperação Judicial	0,200
(3.1) Sim, os meios de recuperação judicial referidos estão previstos no art. 50, incisos I e XI da Lei n. 11.101/2005.	(0,035)

<p>(3.2) A novação prevista no art. 360, inc. I, do Código Civil difere da prevista no art. 59 da Lei n. 11.101/2005, pois esta possui natureza <i>sui generis</i>, pois para que se configure, necessariamente deve ser precedida de uma condição resolutiva para operar-se. Isto é, para que se opere a novação do art. 59 da Lei n. 11.101/2005 necessário que se dê o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da concessão da recuperação judicial (art. 61, da Lei n. 11.101/2005), pois decretada a falência por descumprimento do plano de recuperação (art. 73, inc. IV, da Lei n. 11.101/2005), “os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas” (§ 2º do art. 61 da Lei n. 11.101/2005). (Jurisprudência do STJ).</p>	(0,095)
<p>(3.3) Venda de imóveis previsto no plano de recuperação deverá dar-se na forma do art. 142, como previsto no art. 60 da Lei n. 11.101/2005, ou seja: I - leilão, por lances orais; II - propostas fechadas; III pregão.</p>	(0,035)
<p>(3.4) O arrematante de ativos não sucede a empresa devedora nas obrigações, visto que, conforme expressa disposição do parágrafo único do art. 60 “o objeto estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de obrigação tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141” da Lei n. 11.101/2005.</p>	(0,035)
<p>4 (d) Bens de capital Essenciais para atividade empresarial</p>	0,200
<p>(4.1) O pedido não é de todo procedente, pois a essencialidade dos bens, frente ao objeto social da sociedade empresária devedora (costura e distribuição de mercadorias) se restringe ao furgão e às 5 (cinco) máquinas adquiridas por financiamento com alienação fiduciária em garantia, bens estes que deverão continuar na posse da empresa durante o período de que trata o art. 6º, § 4º - art. 49, § 3º (<i>in fine</i>), da Lei n. 11.101/2005. Os veículos de luxo de uso particular dos sócios não podem ser considerados bens de capital essenciais para a atividade empresarial da devedora, motivo pelo qual as ações de busca e apreensão destes veículos poderão ter regular seguimento, sem interferência do juízo da recuperação judicial.</p>	(0,100)
<p>(4.2) Sim. O pedido foi corretamente dirigido ao juízo da recuperação judicial, porquanto a competência para decidir sobre os bens de capital essenciais para a atividade empresarial, assim como os atos que importem em constrição e venda do patrimônio de empresa em recuperação é do juízo em que se processa a recuperação judicial. (Jurisprudência do STJ – conflitos de competência).</p>	(0,100)
<p>5 (e) Venda de todos os bens imóveis de propriedade consolidada da empresa frente as execuções fiscais.</p>	0,265
<p>(5.1) Os princípios devem ser sopesados, de modo que a empresa não poderá se desfazer dos bens imóveis penhorados em execuções fiscais, sem ofertar previamente outros bens livres e desembaraçados em substituição. A função social e recuperação da empresa não pode dar-se pelo não pagamento de tributos (vencidos ou vincendos). Acrescido a isso, o art. 50 da Lei n. 11.101/2005, ao se referir aos meios de recuperação</p>	(0,100)

judicial, ressalta “observada a legislação pertinente a cada caso”, prevendo no inciso XI, apenas “a venda parcial dos bens ”. (Jurisprudência do STJ).	
(5.2) A suspensão das execuções de natureza fiscal pelo deferimento da recuperação judicial apenas se verificará em caso de adesão e regular cumprimento de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e legislação específica de parte da empresa devedora - art. 6, § 7º da Lei n. 11.101/2005. (Jurisprudência do STJ).	(0,065)
(5.3) Embora o processo de execução fiscal não se suspenda com o deferimento da recuperação judicial, os atos constritivos sobre o patrimônio do devedor devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, para garantir o princípio da preservação da empresa. Os atos expropriatórios podem ser suspensos, caso possam vir a frustrar a recuperação levando a empresa à falência. (Jurisprudência do STJ – inclusive Tema 987).	(0,100)
6 (f) Consumidor	0,135
(6.1) Tanto a Ação Civil Pública como as ações indenizatórias, por reclamarem quantia ilíquida, terão prosseguimento no juízo no qual estiverem se processando - art. 6º, § 1º da Lei n. 11.101/2005.	(0,035)
(6.2) Os créditos constituídos e aqueles que, ainda não constituídos, derivem de responsabilidade por fato preexistente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (29.3.2019) se submeterão ao plano (art. 49 da Lei n. 11.101/2005). A responsabilidade civil, no caso, nasceu com a prática da publicidade enganosa (art. 37 do CDC – dano difuso), não entrega de mercadorias, entrega destas escoado o prazo combinado, ou ainda entrega de mercadoria defeituosa (art. 12 do CDC), independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado do reconhecimento do direito (crédito). (Jurisprudência do STJ).	(0,100)
7 (g) A intervenção do Ministério Público nos processos de falência e recuperação judicial é recomendada sempre que presente interesse público evidente (na “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” - art. 127, CF e art. 176 do CPC) e nas situações expressamente previstas nos dispositivos da Lei n. 11.101/2005. A importância e necessidade da intervenção do Ministério Público nos processos de falência e recuperação judicial se deve especialmente para: 1) coleta de elementos probatórios para apuração de conduta delituosa [crimes falimentares (arts. 168 a 178, da Lei n. 11.101/2005) e crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo (Lei n. 8.137/1990)]; 2) fiscalizar os créditos relacionados nos processos de falência e recuperação judicial (valor e classificação – art. 8º), requerendo a exclusão dos falsos ou fraudulentos (art. 19 da Lei n. 11.101/2005); 3) garantir a lisura na indicação do administrador judicial ou dos membros do comitê de credores (requerendo a substituição dos nomeados em desacordo com a lei - art. 30, § 2, da Lei n. 11.101/2005); 4) fiscalizar as contas do administrador judicial em caso de falência (art. 154 da Lei n. 11.101/2005); 5) propor ação revocatória (com objetivo de coibir a prática de atos fraudulentos e prejudiciais aos credores – arts. 130 e 132 da Lei n. 11.101/2005); 6) velar	0,300

pela função social da propriedade dos bens da empresa podendo impugnar a venda efetuada em qualquer das modalidades de alienação do ativo (art. 143, da Lei n. 11.101/2005; 7) defesa da ordem econômica [art. 170 da CF defendendo os princípios da: função social da propriedade (III); livre concorrência (inc. IV); defesa do consumidor (inc. V); defesa do meio ambiente (inc. VI); busca do pleno emprego (inc. VIII); tratamento favorecido para empresas de pequeno porte (inc. IX)].	
Nível de persuasão Item 6.7.1 do Edital de Concurso nº 001/2019 e art. 32, § 2º, da Resolução n. 002/2018/CSMP.	0,300
Redação técnico-jurídica Item 6.7.1 do Edital de Concurso n. 001/2019/PGJ e art. 32, § 2º, da Resolução n. 002/2018/CSMP.	0,300

(Republicado por incorreção)